



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.002084/2003-75</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.293 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Registre-se, inicialmente, que estes autos foram reconstituídos, por determinação do CARF, em conformidade com a Portaria CARF nº 136, de 6 de novembro de 2018, e, após encaminhados à Unidade de Origem para Reconstituição. Naquela repartição de Origem,

informou-se que não foram localizadas todas as peças processuais e, em decorrência, foi exarado o Despacho de fls 14, que, entre outras providências, determinou o reenvio dos autos à Unidade de Origem, para providenciar nova intimação ao Contribuinte para apresentar seu Recurso Voluntário.

Feito o registro; trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-10.998, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 02/05, para a formalização da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 340.651,08, incluídos os correspondentes encargos legais.

O lançamento decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte para o exercício financeiro de 2000 (DIPJ/2000), tendo sido constatada a apuração a menor da aludida contribuição social e a conseqüente falta de recolhimento do adicional da CSLL devida para o período, conforme demonstrativo de fls. 08.

A presente infração foi fundamentada no artigo 6º, da Medida Provisória (MP) nº 1.858, de 1999, e suas reedições.

Cientificada da exigência em 06/03/2003 (AR às fls. 115), a Autuada, por meio de sua procuradora (Mandato às fls. 93), apresentou em 04/04/2003, a impugnação de fls. 74/77, instruída com os documentos de fls. 78 a 114, onde contesta o procedimento fiscal com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. conforme provam os documentos juntados aos autos, a empresa ingressou em juízo com Mandado de Segurança (Processo nº 2000.83.00.009684-2) contra a indevida majoração da CSLL procedida pela MP nº 1.858, de 1999, e suas reedições, tendo obtido liminar que lhe assegurava o recolhimento da exação sem o adicional instituído pelo mencionado ato legal; posteriormente, a segurança foi denegada por sentença prolatada pela autoridade judicial, somente publicada em 17/12/2001; interposto o Recurso de Apelação pela ora Impugnante, o processo se acha pendente de julgamento no TRF da 5ª Região;

2. ressalta que atendeu tempestivamente ao Termo de Intimação Fiscal de Revisão DIPJ/2000, tendo informado à Fiscalização sobre a existência da ação judicial acima relatada, além de prestar os seguintes esclarecimentos:

a) em 1999, procedeu aos cálculos da CSLL com base nas alíquotas vigentes à época (8% até abril e 12% a partir de maio), tendo efetuado recolhimentos em DARF e por meio de compensações, considerando as citadas alíquotas, conforme demonstrativos anexos;

b) que a diferença de 4% do período de maio a dezembro de 1999, calculada em função da relação percentual entre as receitas brutas de cada período e a receita bruta total, conforme instruções contidas no programa da DIPJ, corresponde a R\$ 150.815,61, como demonstrado; na oportunidade, colocou à disposição do Fisco toda a documentação relacionada aos esclarecimentos prestados;

3. no Termo de Intimação, a Fiscalização informava um valor da CSLL devida da ordem de R\$ 283.381,45, resultante da diferença entre o valor por ela apurado (R\$ 850.144,35) e o informado na linha 30/24 da DIPJ/2000 entregue pela ora Impugnante (R\$ 566.762,90), tendo esta questionado o cálculo apresentado, que não levou em consideração a citada relação percentual, constante do próprio programa da DIPJ (Receitanet), cujo critério foi também utilizado para o ingresso da ação judicial e a obtenção da liminar;

4. a Impugnante informa que em data anterior à da autuação (14/02/2003), efetivou compensação do valor ora cobrado, conforme demonstrado e comprovado com a pertinente Declaração de Compensação, juntada às fls. 112, o que torna a exigência descabida;

5. a multa de ofício lançada é indevida, tendo em vista que o artigo 7º, da Lei nº 9.716, de 1998, revogou o inciso V, do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que previa a cobrança da multa de ofício isoladamente para o caso de o tributo ou a contribuição social lançada já haver sido paga ou recolhida.

Ao final, requer que seja acatada a compensação procedida como forma de extinção do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), determinando o cancelamento da presente autuação, ou, alternativamente, apreciando-se o mérito do litígio, se julgue improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedência da Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1999

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CSLL. ADICIONAL NÃO RECOLHIDO. CÁLCULO DO VALOR. APURAÇÃO ANUAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE - MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

O cálculo do valor proporcional do adicional da CSLL relativa ao período de maio a dezembro de 1999, devido pelas pessoas jurídicas optantes pela apuração anual do IRPJ, deve computar a receita bruta dos períodos considerados. A extinção do crédito tributário apurado em procedimento de ofício, somente pode ser considerada com a inclusão da correspondente multa, se a iniciativa do contribuinte se deu após a exclusão de sua espontaneidade, em decorrência do

início do procedimento fiscal. A revogação do inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, não prejudica a aplicação de penalidade com fundamento em outro dispositivo legal.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, o recurso voluntário, datado de 21 de outubro de 2021 (e-fls 99 e ss.), onde informa que incluiu a totalidade do débito exigido no parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, noticiando, inclusive, que todas as parcelas foram integralmente quitadas.

Curiosamente, neste mesmo recurso, o contribuinte requer a nulidade do Acórdão recorrido, em razão dele não ter apreciado a manifestação (e-fls. 104), por meio da qual diz que o débito exigido nestes autos foi objeto de parcelamento, e contesta a multa aplicada de 75%, sob o argumento de que ela não é exigida antes da vigência da Lei nº 11.051/2004.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Como relatado, trata-se de processo administrativo originado da lavratura de Auto de Infração, que formalizou exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 340.651,08, incluídos os correspondentes encargos legais.

Apesar do Contribuinte informar que incluiu a totalidade do crédito tributário exigido nestes autos, penso existir dúvida razoável, quando a eventual discussão sobre o cabimento ou não da multa aplicada, na ordem de 75%.

Compulsando os autos, encontro manifestação de fls 104, que, além de informar aderência ao citado parcelamento, contesta a aplicação da penalidade aplicada, na ordem de 75%.

Acrescente-se que o documento denominado “Demonstrativo de Débito” (e-fls. 34 dos autos) noticia haver débito em discussão.

Logo, antes de seguir na análise da pretensão do Contribuinte, compreendo necessário averiguar, primeiro, se a totalidade dos valores exigidos nestes autos foram, de fato, incluídos no referido parcelamento, e se eles, de fato, se encontram quitados.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

I. Informar se o crédito tributário constituído, nestes autos, foi incluído no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, publicada em 13 de outubro de 2009, e se o referido parcelamento foi quitado;

II. Caso incluído parcialmente, esclarecer a parte não incluída e sua repercussão na discussão destes autos;

Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**